



**CORDENONZI & OTTAÑO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## PARECER JURÍDICO

Modalidade : Leilão Público

Licitante : Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima/TO

Objeto : *Aleitamento de veículos sucateados e bens públicos declarado inservível para o município.*

### DO RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica, o processo administrativo em andamento, modalidade Leilão, tipo maior lance ou oferta, tendo como objeto a Aleitamento de veículos sucateados e bens públicos declarado inservível para o município.

Trata-se a presente análise, para verificação da regularidade da minuta do processo licitatório, antes de iniciar na análise propriamente dita, é necessário salientar que, para efeitos dos aspectos Técnicos-Administrativo que escapam do âmbito da apreciação desta Assessoria Jurídica, nossa apreciação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e limitar-se-a aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade nos termos da lei.

Com o relatório, passo à análise.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, é importante consignar que este parecer tem o escopo de assistir à Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Assim, também é importante frisar que atividade de exame de minutas de editais é exercida pelos Órgãos Consultivos e prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da



**CORDENONZI & OTTAÑO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiara dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

A alienação de bens pela Administração Pública, por meio da modalidade de leilão ou leilão, deve atender aos preceitos insculpidos, a teor do que dispõe a Lei das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), *in verbis*:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*II*

*II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

*II, II*

*§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, cujo quantitativo não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Sobre o caso em comento, destaco as disposições insculpidas na Lei nº 8.666/93 sobre a modalidade de licitação denominada leilão, conforme previsto no art. 23, § 6º:





*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*I - concorrência;*

*II - tomada de preços;*

*III - concurso;*

*IV - concurso;*

*V - leilão.*

*§ 7º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos em penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19º a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (Redigida pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Nessa senda, conforme extraído da simples leitura dos dispositivos em análise é possível a alienação de bens móveis inservíveis pela modalidade leilão, desde que autorizadas por avaliação prévia, justificativa que evidencie o interesse público em questão e seja precedida de regular procedimento licitatório, não havendo outras normas a nível municipal que exijam maiores rigores para a execução da licitação em comento.

Sobre a avaliação dos bens, tendo em vista que se baseia em critérios de natureza estritamente técnica, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor residual, assim como a análise das características, especificações e quantitativas dos bens deixará de ser examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não ateta à formação jurídica e ao prisma do exame da legalidade.

No que se refere ao procedimento de habilitação nos casos de utilização da modalidade leilão, o §1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 facultou a dispensa da apresentação de documentação necessária à habilitação (arts. 28 a 31), que dispõe:



**CORDENONZI & OTTAÑO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidores da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Outrossim, quanto aos procedimentos de julgamento, cumpre destacar o que disciplina o § 4º do art. 43 da Lei de Licitações, que exige aplicação do referido artigo ao caso dos autos apenas no que couber. Confira-se:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes preenchimentos:*

*(...)*

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Ainda, analisando o presente procedimento à luz da Lei nº 8.666/93, cabe ressaltar que o leilão pode ser cometido à leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente, que atende a previsão contida no *caput* do art. 53 da Lei nº 8.666/93.

Conforme o art. 53, § 3º da Lei 8.666/93, o leilão deverá ser amplamente divulgado, principalmente no Município de Oliveira de Fátima, local em que se realizará o procedimento, com o objetivo de ampliar a competitividade, confira-se:

*Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.*

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim sendo, em respeito ao princípio da publicidade e da transparência do certame, a divulgação do Edital de Leilão deve ocorrer na forma preconizada no art. 5º, § 1º, o § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993:

*Art. 21. Os avisos, contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

(...)

*§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será*

(...)

*II - vinte dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, acitados. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Resalte-se, muito embora o texto legal em tela não exija aprovação legislativa para alienação de bens móveis, é óbvio que a venda destes requer supedâneo em competência municipal própria, posto que trata-se de bens dominicais que carecem de deslaetado legal, conforme propriamente informa o art. 101 do CC/02.

Nas mesmas balizas, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 221/222),

*Ocorre que os critérios de disponibilidade dos bens públicos não constam da Lei nº 8.666/93, o que se exige é a evidenciada prévia pela Administração de que os requisitos contidos na legislação própria para a alienação encontram-se devidamente atendidos. Embora a ausência de regras na lei, é óbvio que existem limites à decisão de alienar ou operar bens públicos. (...) Em suma, há hipóteses em que a Administração está impedida de deliberar pela alienação do bem público. E há outros casos em que a Administração tem dever jurídico de promover alienação. (...) Excluídas essas duas situações extremas, haverá discricionariedade na decisão de alienar bens que deva ser cumpridamente motivada para indicar sua compatibilidade com os valores que norteam a atuação estatal. Então, a justificativa precisa descrever e fundamentar o cabimento da alienação em face da legislação própria e o*





**CORDENONZI & OTTAÑO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*(cumprimento de eventuais requisitos exigidos para tanto. Ademais disso, deverá determinar os atos subsequentes, necessários à formalização propriamente dita da alienação”.*

Assim, verifico os pressupostos legais narrados acima para execução da licitação em comento, ou melhor, pode-se afirmar que a Administração Municipal foi além dos requisitos exigidos pela Lei de Licitações para manter absoluta transparência do procedimento em transcurso.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria no sentido da aprovação da minuta do edital do leilão, condicionada ao atendimento das orientações acima formuladas, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

A consideração superior, com as cautelas de estilo.

Oliveira de Fátima, TO, 29 de setembro de 2021.

MARCUS DOS SANTOS VIEIRA  
OAB/TO 7600